



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº156 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.318,14 de agosto de 2017.

INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DO SUBGRUPO E DA CARREIRA

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quando à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o caput fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I desta Lei, garantida a diferença vencial de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

Seção I Da Ascensão Funcional

Art. 2º A ascensão funcional no Subgrupo Atividade de Perícia Forense ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subseqüente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual, contados até o dia imediatamente anterior à data prevista no art. 5º desta Lei;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

- enfermidades contraídas em objeto de serviço;
- licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
- licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;
- exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 3º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da PEOCE ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 5º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 1º de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Subseção I Da Progressão

Art. 6º A progressão dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

Subseção II Da Promoção

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a conclusão do estágio probatório e a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do art. 3º desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 8º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 9º Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 8º desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subseqüente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no

primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 10. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 8º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

Subseção III Promoção Por Antiguidade

Art. 12. A promoção por antiguidade no Subgrupo Atividade de Perícia Forense considerará o tempo de serviço na respectiva classe, prevalecendo, em caso de empate, e na seguinte ordem, o servidor:

- com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- com mais tempo no cargo/função;
- com mais tempo de serviço público;
- de maior idade.

Subseção IV Promoção Por Merecimento

Art. 13. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 14. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará no nível e classe correspondente ao subsídio imediatamente superior ao recebido antes da publicação desta Lei, observado o disposto no anexo I desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento, na forma do caput, os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido esteja regido pela paridade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O enquadramento a que se refere o art. 15 desta Lei será efetivado, observando os prazos de implantação estabelecidos no anexo I desta Lei, por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 3º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores ativos do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, já integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo II.

§ 1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo ou função ocupado, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço no cargo ou função será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 18. Se, na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior.

Art. 19. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente.

Art. 20. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano



FSC
www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

correspondente.

§ 1º Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

§ 2º Ocorrendo, a depender do cargo ou função, a situação prevista no § 1º, fica excepcionada a carreira respectiva do disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 21. O cargo de Perito Criminalista, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Perito Criminal.

Art. 22. A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense o disposto nas Leis n.ºs 14.055, de 7 de janeiro de 2008; 14.112, de 12 de maio de 2008; 14.461, de 15 de setembro de 2009 e 15.149, de 9 de maio de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº16.318
ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO		
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito-Legal	D	IV	13.837,74	14.590,46	15.343,19
			III	13.787,10	14.489,19	15.191,28
			II	13.736,96	14.388,92	15.040,87
			I	13.687,32	14.289,64	14.891,95
		C	VII	12.443,01	12.990,57	13.538,14
			VI	12.398,33	12.901,21	13.404,10
			V	12.354,09	12.812,74	13.271,39
			IV	12.310,29	12.725,14	13.139,99
		B	III	12.266,92	12.638,41	13.009,89
			II	12.223,99	12.552,53	12.881,08
			I	12.181,47	12.467,51	12.753,54
			VII	11.074,08	11.334,11	11.594,13
		A	VI	11.035,82	11.257,58	11.479,34
			V	10.997,93	11.181,81	11.365,68
			IV	10.960,42	11.106,79	11.253,15
			III	10.923,28	11.032,51	11.141,73
			II	10.886,51	10.958,97	11.031,42
			I	10.850,11	10.886,15	10.922,20
			II	9.863,73	9.896,50	9.929,27
			I	9.830,96	9.830,96	9.830,96

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
		B	II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
		A	IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
II	9.111,39		10.071,41	11.031,42		
I	9.074,99		9.998,59	10.922,20		
	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27		
	I	7.641,80	8.736,38	9.830,96		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
		B	II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
		A	IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
II	9.111,39		10.071,41	11.031,42		
I	9.074,99		9.998,59	10.922,20		
	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27		
	I	7.641,80	8.736,38	9.830,96		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.092,96	6.424,41	6.755,85
			III	6.070,67	6.379,81	6.688,96
			II	6.048,59	6.335,66	6.622,73
			I	6.026,73	6.291,95	6.557,16
		C	VII	5.478,84	5.719,94	5.961,05
			VI	5.459,16	5.680,60	5.902,03
			V	5.439,68	5.641,64	5.843,59
			IV	5.420,40	5.603,06	5.785,73
			III	5.401,30	5.564,88	5.728,45
		B	II	5.382,40	5.527,06	5.671,73
			I	5.363,68	5.489,62	5.615,57
			VII	4.876,07	4.990,57	5.105,06
			VI	4.859,22	4.956,87	5.054,51
			V	4.842,54	4.923,51	5.004,47
		A	IV	4.826,03	4.890,47	4.954,92
			III	4.809,67	4.857,77	4.905,86
II	4.793,48		4.825,39	4.857,29		
I	4.777,45		4.793,33	4.809,20		
	II	4.343,14	4.357,57	4.372,00		
	I	4.328,71	4.328,71	4.328,71		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
		B	II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
			I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
			VII	3.756,01	4.018,36	4.280,71
			VI	3.741,88	3.990,11	4.238,33
			V	3.727,90	3.962,13	4.196,37
		A	IV	3.714,05	3.934,43	4.154,82
			III	3.700,33	3.907,01	4.113,68
II	3.686,76		3.879,85	4.072,95		
I	3.673,31		3.852,97	4.032,62		
	II	3.339,39	3.502,70	3.666,02		
	I	3.327,29	3.478,50	3.629,72		

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 17, DA LEI Nº16.318
TABELA DA PROMOÇÃO ESPECIAL

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO EM ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
D	IV	Acima de 22 (vinte e dois) anos
	III	21 (vinte e um) anos e menos de 22 (vinte e dois) anos
	II	20 (vinte) anos e menos de 21 (vinte e um) anos
	I	19 (dezenove) anos e menos de 20 (vinte) anos
C	VII	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	VI	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	V	16 (dezesesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
	IV	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesesseis) anos
	III	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	II	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
B	I	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	VII	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	VI	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	V	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	IV	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	III	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	II	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
A	I	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	II	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos

*** **

LEI Nº 16.319, 14 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2018, compreendendo:

- I — as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II — a estrutura e organização dos orçamentos;
- III — as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV — as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V — as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI — as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII — as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I — anexo I — Anexo de Metas e Prioridades;
- II — anexo II — Anexo de Metas Fiscais;
- III — anexo III — Anexo de Riscos Fiscais;
- IV — anexo IV — Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015, Lei do Plano Plurianual — PPA, para o período 2016-2019, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2018, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no § 14 deste artigo.

§ 3º Além das disposições anteriores, a Lei Orçamentária priorizará o efetivo funcionamento dos Fundos:

- I — Fundo Estadual da Criança e do Adolescente — FECA;
- II — Fundo Estadual da Cultura — FEC;
- III — Fundo Estadual de Combate à Pobreza — FECOP;
- IV — Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS;
- V — Fundo de Inovação Tecnológica — FIT;
- VI — Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas — FEPAD;
- VII — Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI.

§ 4º A Lei Orçamentária conterá os demonstrativos orçamentários consolidados dos Fundos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, através do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade.

§ 6º As metas regionalizadas dos produtos constantes do anexo I serão atualizadas quando da elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual — PPA 2016-2019, no corrente ano, visando a assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará.

§ 7º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados aos investimentos do Sistema Único de Saúde — SUS, deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde.

§ 8º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2018 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa.

§ 9º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, através do sítio eletrônico do Governo do Estado, dará ciência aos Conselhos de Políticas Públicas do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual antes do envio deste à Assembleia Legislativa, como forma de assegurar e ampliar a participação da sociedade.

§ 10. A Lei Orçamentária priorizará:

- I — a promoção da inclusão social;
- II — ações de saneamento básico;
- III — a humanização do sistema penitenciário e socioeducativo;
- IV — ações para reduzir os índices de violência e criminalidade;
- V — ações de enfrentamento à crise hídrica e de promoção da segurança alimentar;
- VI — investimentos em educação e saúde.

§ 11. A Lei Orçamentária priorizará a alocação de recursos para garantir a execução do Plano Estadual de Educação.

§ 12. Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de boa qualidade com atendimento humanizado.

§ 13. A regionalização das metas dos produtos de que trata o anexo I serão discriminadas na elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual — PPA 2016-2019, no corrente ano, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após sua publicação, encaminhar à Assembleia Legislativa

